



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 2 Proc. 213		
CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero 544	Data 17/04/2000	Rubrica

Of. nº 532/2000

MOCOCA, 10 de abril de 2.000.

Senhor Presidente:

De acordo com o que preceitua o § 2º, do Art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, estamos encaminhando para apreciação dos Senhores Vereadores, em regime de urgência nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei de **Diretrizes Orçamentárias**, compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Aguardando a manifestação dessa Nobre Edilidade, reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 17/04/2000

Presidente

421.272 - to Rep. Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 023, DE 10 DE ABRIL DE 2.000.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A elaboração da **Proposta Orçamentária** para o exercício de 2001 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista quando instaladas no Município, somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2001, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando por base o exercício em curso, a preços de junho de 2.000, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preços de junho de 2.000; considerar-se-ão tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 45 dias antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução, terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos e transferências conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº ¹⁷, DE 10 DE ABRIL DE 2.000.

bem como a Emenda Complementar 14/96, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino Fundamental e Infantil.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculados ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as metas do plano plurianual.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com autorização legislativa, com vigência dentro do exercício, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e outras, desde que sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitas a 60% das receitas correntes, de acordo com a Lei Complementar nº 82, de 27-03-95, ítem III.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias de Administração indireta, provenientes de autarquia e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;
- demais despesas diretas e indiretas com pessoal.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficientes para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Fls. nº 5
Proc. 213

PROJETO DE LEI Nº , DE 10 DE ABRIL DE 2.000.

Art. 6º - O Poder Executivo concederá ajuda financeiro às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, desde que devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a cessação de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas de acordo com o contrato firmado.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de setembro de 2.000, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 de abril de 2.000.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal //



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 6
Proc. 213 / 2000

DESPACHOS

Processo n.º 213 / 2000.

DESPACHO

A(s) Comissões... *Finanças*

Projeto de Lei n.º 023 / 2000.

Sala das Sessões... *12/4/2000*

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em *21/4/2000*
com o prazo de *10* dias
vencível em *30/4/2000*
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de

Finanças

Designo Relator o Vereador *João Paulo Lodi*
com prazo de *10* dias vencível em *30/4/2000*
Sala das Comissões em
21/4/2000
Presidente

APROVADO

Em *1.ª* Discussão por *vv*
Sessão *15* de *05* de *2000*

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

APROVADO

Em *2.ª* Discussão por *vv*
Sessão *22* de *05* de *00*

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.023/2000

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

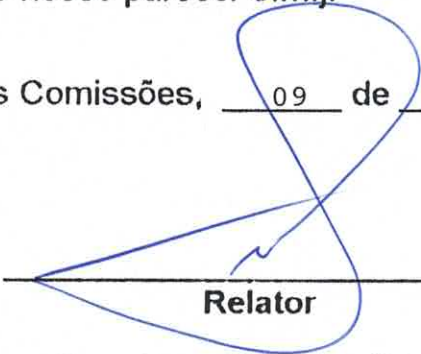
RELATOR :- DR. JOSE POMPEO CORRADI

ASSUNTO :- Diretrizes Orçamentaria, para o exercício de 2,001

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL**, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 09 de Maio de 2000.


Relator

Dr. Jose Pompeo Corradi

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 10 de Maio de 2000.


Jose Januário Dias Costa


Norberto Garib



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 1 -



EDITAL

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, cumprindo o disposto no artigo 272 da Resolução nº. 09, de 28 de dezembro de 1.992, dá conhecimento público do Projeto de Lei nº. 023, de 17 de abril de 2.000, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.001.

“PROJETO DE LEI Nº. 023/2.0000, DE 10 DE ABRIL DE 2.000.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizado no dia de de, aprovou Projeto de Lei nº./2.000, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2.001, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único - As empresas publicas e as sociedades de economia mista quando instaladas no Município, somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º. - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2.001, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º. - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 9
Proc. 213 200

Fls - 2 -

§ 2º. - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando por base o exercício em curso, a preços de Junho de 2.000, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

§ 3º. - As estimativas das receitas serão feitas a preços de Junho de 2.000; considerar-se-ão tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 45 dias antes do encerramento do exercício.

§ 4º. - Os projetos em fase de execução, terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º. - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º. - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos e transferências conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal bem como a Emenda Complementar 14/96, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino Fundamental e Infantil.

§ 7º. - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculados ao projeto.

Art. 3º. - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as metas do plano plurianual.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º. - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com autorização legislativa, com vigência dentro do exercício, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e outras, desde que sem ônus para o Município.

4



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 10
Proc. 219 000

Fls - 3 -

Art. 5º. - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% das receitas correntes, de acordo com a Lei Complementar n.º. 82, de 27-03-95, item III.

§ 1º. - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias de Administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º. - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;
- demais despesas diretas e indiretas com pessoal.

§ 3º. - A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficientes para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Art. 6º. - O Poder Executivo concederá ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, desde que devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.

§ 1º. - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 4 -

Fls. n.º 11
Proc. 213

§ 2º. - Os prazos para prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º. - Fica vedada a cessação de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7º. - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 8º. - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas de acordo com o contrato firmado.

Art. 9º. - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de Setembro de 2.000, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 10 de Abril de 2.000.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal"

Para que ninguém alegue ignorância sobre o fato, publique-se o Edital pela imprensa oficial e no quadro de Edital da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de Abril de 2.000.

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Atos do Poder Legislativo

Fls. nº 13

Proc. 213/2000

EDITAL

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÔ, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, cumprindo o disposto no artigo 272 da Resolução nº. 09, de 28 de dezembro de 1992, dá conhecimento público do Projeto de Lei nº. 023, de 17 de abril de 2.000, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.001.

"PROJETO DE LEI Nº. 023/2.000, DE 10 DE ABRIL DE 2.000.

Dr. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia de de, aprovou Projeto de Lei nº./2.000, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2.001, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista quando instaladas no Município, somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excluando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2.001, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas corretas tomando por base o exercício em curso, a preços de Junho de 2.000, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preços de Junho de 2.000, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 45 dias antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução, terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos e transferências conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal bem como a Emenda Complementar 14/96, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e infantil.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculados ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as metas do plano plurianual.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não incluídos, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com autorização legislativa, com vigência dentro do exercício, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e outras, desde que sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% das receitas correntes, de acordo com a Lei Complementar nº. 82, de 27-03-95, item III.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias de Administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;
- demais despesas diretas e indiretas com pessoal.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficientes para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Art. 6º - O Poder Executivo concederá ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, desde que devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a cessação de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas de acordo com o contrato firmado.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de Setembro de 2.000, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 10 de Abril de 2.000.

Dr. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Para que ninguém alegue ignorância sobre o fato, publique-se o Edital pela imprensa oficial e no quadro de Edital da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Mococa, 18 de Abril de 2.000

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÔ
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 13
Proc. 213

Mococa, 23 de Maio de 2.000.

Of. n.º. 411/2.000-CM.

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 22 de Maio último.

Autógrafo n.º. 052/2.000-Projeto de Lei Complementar n.º. 022/2.000.
(aprovado com emenda)

Autógrafo n.º. 053/2.000-Projeto de Lei n.º. 023/2.000.
(autoria do Vereador Luiz Braz Mariano)

Autógrafo n.º. 054/2.000-Projeto de Lei n.º. 040/2.000.
(autoria do Vereador Cido Espanha)

Autógrafo n.º. 055/2.000-Projeto de Lei n.º. 041/2.000.
(autoria do Vereador Cleber Barros de Melo)

Autógrafo n.º. 056/2.000-Projeto de Lei n.º. 042/2.000.
(autoria do Vereador Fernando Scovini)

Autógrafo n.º. 057/2.000-Projeto de Lei n.º. 043/2.000.
(autoria do Vereador Fernando Scovini)

Autógrafo n.º. 058/2.000-Projeto de Lei n.º. 046/2.000.
(autoria do Vereador Américo Pereira Lima)

Autógrafo n.º. 059/2.000-Projeto de Lei n.º. 047/2.000.
(autoria do Vereador Norberto Garib)

Autógrafo n.º. 060/2.000-Projeto de Lei n.º. 054/2.000.

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

DC

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa



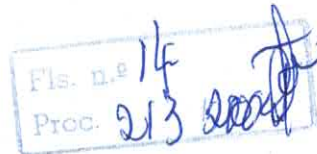
Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls- 1 -

AUTÓGRAFO Nº. 053 DE 2.000.

Projeto de Lei nº. 023/2000.



Art. 1º - A elaboração da **Proposta Orçamentária** para o exercício de **2001** abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista quando instaladas no Município, somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2001, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando por base o exercício em curso, a preços de junho de 2.000, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preços de junho de 2.000; considerar-se-ão tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 45 dias antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução, terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos e transferências conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls- 2 -

AUTÓGRAFO Nº. 053 DE 2.000.

Projeto de Lei nº. 023/2000.

bem como a Emenda Complementar 14/96, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino Fundamental e Infantil.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculados ao projeto.

Art. 3º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as metas do plano plurianual.

Parágrafo único – Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com autorização legislativa, com vigência dentro do exercício, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e outras, desde que sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitas a 60% das receitas correntes, de acordo com a Lei Complementar nº 82, de 27-03-95, item III.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias de Administração indireta, provenientes de autarquia e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;
- demais despesas diretas e indiretas com pessoal.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficientes para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls- 3 -

AUTÓGRAFO Nº. 053 DE 2.000.

Projeto de Lei nº. 023/2000.

Art. 6º - O Poder Executivo concederá ajuda financeiro às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, desde que devidamente autorizada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas, serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a cessação de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

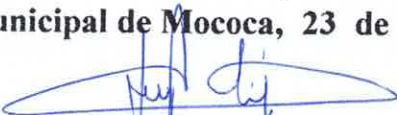
Art. 7º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada pelo Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas de acordo com o contrato firmado.

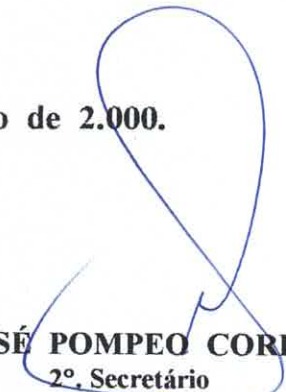
Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de setembro de 2.000, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 23 de Maio de 2.000.


Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente


LUIZ BRAZ MARIANO
1º. Secretário


Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI
2º. Secretário